



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.206, DE 2003

(Do Sr. Julio Lopes)

Altera dispositivos da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996 - Código de Propriedade Industrial.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, *caput* - RICD

PROJETO DE LEI N° **DE 2003**
(Do Sr. Julio Lopes)
PP/RJ

Altera dispositivos da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996 - Código de Propriedade Industrial, que passa a vigorar com a seguinte redação:

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O artigo 183 da Lei 9.279, de 14 de maio de 1996 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 183.....
I-.....
II-.....

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa..” (NR)

Art. 2º O artigo 184 da Lei 9.275, de 14 de maio de 1996 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 184.....
I-.....
II-.....

Pena:- detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.”(NR)

Art. 3º O artigo 196 da Lei 9.275, de 14 de maio de 1996 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 196 As penas de detenção previstas nos Capítulos I, II e III deste Título serão:

§ 1º aumentadas de um terço à metade se:

I - o agente é ou foi representante, mandatário, preposto, sócio ou empregado titular da patente ou do registro, ou ainda, do seu licenciado;

II - a marca alterada, reproduzida ou imitada for de alto renome, notoriamente conhecida, de certificação ou coletiva.

§ 2º aumentadas em dois terços se o crime for cometido em associação criminosa ou vier a atingir mais de um sujeito passivo, independente das penas cominadas aos crimes de lesão corporal ou morte.” (NR)

Art. 4º O artigo 199 da Lei 9.279, de 14 de maio de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 199. Nos crimes previstos neste Título a ação penal será pública incondicionada, salvo a hipótese dos arts. 183, 187, 189 e 195 em que a ação penal será privada.”(NR)

Art. 5º O artigo 202, “caput”, da Lei 9.279 de 14 de maio de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 202. Além das diligências preliminares de busca e apreensão, o interessado **ou o Ministério Público** poderão requerer:

I-.....

II-.....” (NR)

Art. 6º O artigo 204, da Lei 9.279, de 14 de maio de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 204. Realizada a diligência de busca e apreensão, **na hipótese da ação penal privada**, responderá por perdas e danos a parte que a tiver requerido de má-fé, por espírito de emolução, mero capricho ou erro grosseiro.” (NR)

Art. 7º O artigo 207 da Lei 9.279, de 14 de maio de 1996 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 207. Independentemente da ação criminal, o prejudicado poderá intentar as ações cíveis que considerar cabíveis na forma do Código de Processo Civil, **na hipótese do art. 204 desta Lei.”** (NR)

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Considerando os avanços tecnológicos, a sofisticação das relações jurídico-sociais e da globalização, a legislação afeta à propriedade imaterial vem sofrendo atualização por parte do legislador pátrio.

Contudo, dada a intrincada rede de possibilidades de mercadorias, obras intelectuais e produtos industriais passíveis de serem objeto de falsificação, bem como face ao fato da matéria ser regulada por leis esparsas há certas distorções que urge serem corrigidas, com o fito de obstar a impunidade dos agentes do delito.

Por outro lado, a questão relacionada a aceitação social da pirataria – que é tido como “um crime menor e justificável” - traz sérios efeitos lesivos para o país e a população de uma forma geral.

É um ledo engano a idéia de que a repressão ao fabrico e comércio de mercadorias pirateadas beneficie exclusivamente a indústria estrangeira.

Não pairam dúvidas sobre a ocorrência de crime de sonegação, uma vez que deixa-se de recolher o ISS e ICMS relacionados ao fabrico e mercancia dos produtos pirateados, entre outros delitos.

Isso sem mencionar aqueles produtos que são contrabandeados para o País, oriundos, muitas vezes, de transações de organizações criminosas.

Em consequência, anualmente o Brasil apresenta uma perda na arrecadação na ordem de R\$ 10 bilhões.

Fator de destaque e igualmente preocupante é a diminuição de oferta de empregos formais – com reflexo na ausência de garantias trabalhistas e previdenciárias – em decorrência da absorção de mão-de-obra não especializada e à margem da sociedade.

Ademais, a imagem do País resta seriamente comprometida no mercado internacional, vindo a sofrer diversas censuras e sanções até mesmo pela OMC – Organização Mundial do Comércio.

Com este quadro, o Brasil é enfraquecido para postular frente aos organismos internacionais a defesa de seus direitos e interesses, quando se vê **vilipendiado pelo registro de patentes e comércio de mercadorias e medicamentos**, onde a matéria prima é preponderante ou exclusivamente nacional.

Este é o caso que se vislumbra com a indústria farmacêutica, quando laboratórios multinacionais movimentam US\$ 300 bilhões em suas operações comerciais, sendo certo que 40% da matéria prima empregada no fabrico de tais drogas é originária de fontes naturais brasileiras, sem o pagamento de qualquer royltie ao Brasil.

Hoje 6.750 espécies de plantas brasileiras são empregadas nas fórmulas desses medicamentos, já que a utilização de substâncias naturais barateiam o custo, em contrapartida com os produtos sintéticos.

Além disso, vislumbramos uma gama incontável de pesquisas genéticas com os nossos recursos naturais, sendo necessário a ação jurídico-diplomática para cessar a violação dos nossos interesses que, não rara vez, demanda lapso temporal longo como uma retaliação branca e sérios prejuízos econômicos.

Esse é o quadro que se expõe sobre a questão, em linhas gerais.

Destarte, mister que tenhamos uma legislação rigorosa para a proteção dos direitos intelectuais e industriais, de molde a criar mecanismos rápidos, seguros e eficientes para a repressão aos delitos e eficaz penalização de seus criminosos.

Por isto que se elabora o presente projeto onde há uma imprescindível majoração de penas, com o fito de adequar a lesividade da conduta a sua necessária repressão e, principalmente, excluir da competência do JEC – Juizado Especial Criminal – o seu conhecimento e julgamento e, consequentemente, impossibilitar o infrator de ser beneficiado dos mecanismos que se encontram à disposição daqueles que cometem crime que efetivamente representem menor potencial ofensivo.

Diante do exposto, com supedâneo em todos os argumentos expendidos e restando de lapidar clareza a lesividade dos delitos, não se justifica que se deixe nas mãos do particular – que muitas vezes sequer toma conhecimento de que um desenho industrial, uma marca ou programa de computador, foi pirateado e está sendo comercializado – a iniciativa da ação penal, quando o resultado do ilícito penal venha a prejudicar uma coletividade e a ordem tributária.

Em tais hipóteses faz-se necessário que o Ministério Público tenha poderes para agir e, nesta esteira, alterou-se em alguns dispositivos a legitimidade ativa e, por via de consequência, a natureza jurídica da ação penal de privada para pública incondicionada.

Por essas razões solicito o apoio dos nobres pares para o projeto que ora apresento.

Sala das Sessões em,

2003

**DEPUTADO JULIO LOPES
PP/RJ**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI nº 9.279, DE 14 de maio de 1996

Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial.

.....
.....

TÍTULO V
DOS CRIMES CONTRA A PROPRIEDADE INDUSTRIAL

CAPÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA AS PATENTES

Art. 183. Comete crime contra patente de invenção ou de modelo de utilidade quem:

I - fabrica produto que seja objeto de patente de invenção ou de modelo de utilidade, sem autorização do titular; ou

II - usa meio ou processo que seja objeto de patente de invenção, sem autorização do titular.

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um)ano, ou multa.

Art. 184. Comete crime contra patente de invenção ou de modelo de utilidade quem:

I - exporta, vende, expõe ou oferece à venda, tem em estoque, oculta ou recebe, para utilização com fins econômicos, produto fabricado com violação de patente de invenção ou de modelo de utilidade, ou obtido por meio ou processo patenteado; ou

II - importa produto que seja objeto de patente de invenção ou de modelo de utilidade ou obtido por meio ou processo patenteado no País, para os fins previstos no inciso anterior, e que não tenha sido colocado no mercado externo diretamente pelo titular da patente ou com seu consentimento.

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) meses, ou multa.

Art. 185. Fornecer componente de um produto patenteado, ou material ou equipamento para realizar um processo patenteado, desde que a aplicação final do componente, material ou equipamento induza, necessariamente, à exploração do objeto da patente.

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) meses, ou multa.

Art. 186. Os crimes deste Capítulo caracterizam-se ainda que a violação não atinja todas a reivindicações da patente ou se restrinja à utilização de meios equivalentes ao objeto da patente.

CAPÍTULO II
DOS CRIMES CONTRA OS DESENHOS INDUSTRIALIS

Art. 187. Fabricar, sem autorização do titular, produto que incorpore desenho industrial registrado, ou imitação substancial que possa induzir em erro ou confusão.

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.

Art. 188. Comete crime contra registro de desenho industrial quem:

I - exporta, vende, expõe ou oferece à venda, tem em estoque, oculta ou recebe, para utilização com fins econômicos, objeto que incorpore ilicitamente desenho industrial registrado, ou imitação substancial que possa induzir em erro ou confusão; ou

II - importa produto que incorpore desenho industrial registrado no País, ou imitação substancial que possa induzir em erro ou confusão, para os fins previstos no inciso anterior, e que não tenha sido colocado no mercado externo diretamente pelo titular ou com seu consentimento.

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) meses, ou multa.

CAPÍTULO III **DOS CRIMES CONTRA AS MARCAS**

Art. 189. Comete crime contra registro de marca quem:

I - reproduz, sem autorização do titular, no todo ou em parte, marca registrada, ou imita-a de modo que possa induzir confusão; ou

II - altera marca registrada de outrem já apostada em produto colocado no mercado.

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.

Art. 190. Comete crime contra registro de marca quem importa, exporta, vende, oferece ou expõe à venda, oculta ou tem em estoque:

I - produto assinalado com marca ilicitamente reproduzida ou imitada, de outrem, no todo ou em parte; ou

II - produto de sua indústria ou comércio, contido em vasilhame, recipiente ou embalagem que contenha marca legítima de outrem.

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) meses, ou multa.

CAPÍTULO VI **DOS CRIMES DE CONCORRÊNCIA DESLEAL**

Art. 195. Comete crime de concorrência desleal quem:

I - publica, por qualquer meio, falsa afirmação, em detrimento de concorrente, com o fim de obter vantagem;

II - presta ou divulga, acerca de concorrente, falsa informação, com o fim de obter vantagem;

III - emprega meio fraudulento, para desviar, em proveito próprio ou alheio, clientela de outrem;

IV - usa expressão ou sinal de propaganda alheios, ou os imita, de modo a criar confusão entre os produtos ou estabelecimentos;

V - usa, indevidamente, nome comercial, título de estabelecimento ou insígnia alheios ou vende, expõe ou oferece à venda ou tem em estoque produto com essas referências;

VI - substitui, pelo seu próprio nome ou razão social, em produto de outrem, o nome ou razão social deste, sem o seu consentimento;

VII - atribui-se, como meio de propaganda, recompensa ou distinção que não obteve;

VIII - vende ou expõe ou oferece à venda, em recipiente ou invólucro de outrem, produto adulterado ou falsificado, ou dele se utiliza para negociar com produto da mesma espécie, embora não adulterado ou falsificado, se o fato não constitui crime mais grave;

IX - dá ou promete dinheiro ou outra utilidade a empregado de concorrente, para que o empregado, faltando ao dever do emprego, lhe proporcione vantagem;

X - recebe dinheiro ou outra utilidade, ou aceita promessa de paga ou recompensa, para, faltando ao dever de empregado, proporcionar vantagem a concorrente do empregador;

XI - divulga, explora ou utiliza-se, sem autorização, de conhecimentos, informações ou dados confidenciais, utilizáveis na indústria, comércio ou prestação de serviços, excluídos aqueles que sejam de conhecimento público ou que sejam evidentes para um técnico no assunto, a que teve acesso mediante relação contratual ou empregatícia, mesmo após o término do contrato;

XII - divulga, explora ou utiliza-se, sem autorização, de conhecimentos ou informações a que se refere o inciso anterior, obtidos por meios ilícitos ou a que teve acesso mediante fraude; ou

XIII - vende, expõe ou oferece à venda produto, declarando ser objeto de patente depositada, ou concedida, ou de desenho industrial registrado, que não o seja, ou menciona-o, em anúncio ou papel comercial, como depositado ou patenteado, ou registrado, sem o ser;

XIV - divulga, explora ou utiliza-se, sem autorização, de resultados de testes ou outros dados não divulgados, cuja elaboração envolva esforço considerável e que tenham sido apresentados a entidades governamentais como condição para aprovar a comercialização de produtos.

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.

§ 1º Inclui-se nas hipóteses a que se referem os incisos XI e XII o empregador, sócio ou administrador da empresa, que incorrer nas tipificações estabelecidas nos mencionados dispositivos.

§ 2º O disposto no inciso XIV não se aplica quanto à divulgação por órgão governamental competente para autorizar a comercialização de produto, quando necessário para proteger o público.

CAPÍTULO VII **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 196. As penas de detenção previstas nos Capítulos I, II e III deste Título serão aumentadas de um terço à metade se:

I - o agente é ou foi representante, mandatário, preposto, sócio ou empregado do titular da patente ou do registro, ou, ainda, do seu licenciado; ou

II - a marca alterada, reproduzida ou imitada for de alto renome, notoriamente conhecida, de certificação ou coletiva.

.....
....

Art. 199. Nos crimes previstos neste Título somente se procede mediante queixa, salvo quanto ao crime do art. 191, em que a ação penal será pública.

Art. 200. A ação penal e as diligências preliminares de busca e apreensão, nos crimes contra a propriedade industrial, regulam-se pelo disposto no Código de Processo Penal, com as modificações constantes dos artigos deste Capítulo.

Art. 201. Na diligência de busca e apreensão, em crime contra patente que tenha por objeto a invenção de processo, o oficial do juízo será acompanhado por perito, que verificará, preliminarmente, a existência do ilícito, podendo o juiz ordenar a apreensão de produtos obtidos pelo contrafator com o emprego do processo patenteado.

Art. 202. Além das diligências preliminares de busca e apreensão, o interessado poderá requerer:

I - apreensão de marca falsificada, alterada ou imitada onde for preparada ou onde quer que seja encontrada, antes de utilizada para fins criminosos; ou

II - destruição de marca falsificada nos volumes ou produtos que a contiverem, antes de serem distribuídos, ainda que fiquem destruídos os envoltórios ou os próprios produtos.

Art. 203. Tratando-se de estabelecimentos industriais ou comerciais legalmente organizados e que estejam funcionando publicamente, as diligências preliminares limitar-se-ão à vistoria e apreensão dos produtos, quando ordenadas pelo juiz, não podendo ser paralisada a sua atividade licitamente exercida.

Art. 204. Realizada a diligência de busca e apreensão, responderá por perdas e danos a parte que a tiver requerido de má-fé, por espírito de emulação, mero capricho ou erro grosseiro.

Art. 205. Poderá constituir matéria de defesa na ação penal a alegação de nulidade da patente ou registro em que a ação se fundar. A absolvição do réu, entretanto, não importará a nulidade da patente ou do registro, que só poderá ser demandada pela ação competente.

Art. 206. Na hipótese de serem reveladas, em juízo, para a defesa dos interesses de qualquer das partes, informações que se caracterizem como confidenciais, sejam segredo de indústria ou de comércio, deverá o juiz determinar que o processo prossiga em segredo de justiça, vedado o uso de tais informações também à outra parte para outras finalidades.

Art. 207. Independentemente da ação criminal, o prejudicado poderá intentar as ações cíveis que considerar cabíveis na forma do Código de Processo Civil.

Art. 208. A indenização será determinada pelos benefícios que o prejudicado teria auferido se a violação não tivesse ocorrido.

.....

.....

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO